



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 62/2016:

Concernente à redefinição das atribuições, tutela, autonomia e da estrutura orgânica do Instituto de Cereais de Moçambique, estabelecidos no Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 26/2006, de 13 de Julho.

Decreto n.º 63/2016:

Cria a Academia de Altos Estudos Estratégicos.

Decreto n.º 64/2016:

Aprova o Regulamento da Actividade de Assistência em Escala, no Sector da Aviação Civil.

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Adjudica aos Gestores, Gestores e Trabalhadores da Fábrica de Tijolos de Inhamítua, elegíveis nos termos da Lei e, para o efeito, devidamente identificados, a aquisição de 20% do capital social da CERAM – Cerâmica de Moçambique, Lda.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 62/2016

de 26 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à redefinição das atribuições, tutela, autonomia e da estrutura orgânica do Instituto de Cereais de Moçambique, estabelecidos no Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 26/2006, de 13 de Julho, por forma a ajustá-los às exigências e dinâmica actuais referentes ao seu papel, ao abrigo do disposto no n.º 2 conjugado com o n.º 3 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto de Cereais de Moçambique, abreviadamente designado por ICM, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Sede e Delegações)

1. O ICM tem a sua sede na Cidade de Maputo.
2. Mediante autorização do Ministro que superintende a área do Comércio, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o Governo Provincial, o ICM pode criar e extinguir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.
3. A organização e funcionamento das delegações são definidos no Regulamento Interno.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O ICM é tutelado, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área do Comércio e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das Finanças.
2. No âmbito do exercício da tutela sectorial, compete ao Ministro que superintende a área do Comércio:
 - a) Homologar as políticas gerais, os planos de actividade económica e financeira, bem como os planos de actividade anuais e plurianuais;
 - b) Exercer acção disciplinar sobre os membros e dirigentes dos órgãos do ICM;
 - c) Aprovar a proposta de nomeação dos representantes do ICM nos órgãos sociais das empresas participadas, bem como os termos de referência das respectivas remunerações;
 - d) Nomear e exonerar os Directores de Serviços;
 - e) Aprovar o Regulamento Interno do ICM;
 - f) Criar e extinguir as Delegações ou outras formas de representação;
 - g) Aprovar todos os actos que, nos termos da lei, careçam de autorização prévia da tutela administrativa.
3. No âmbito do exercício da tutela financeira, compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área do Comércio:
 - a) Homologar o orçamento anual do ICM;
 - b) Examinar e aprovar o relatório de gestão e contas do exercício, assim como o parecer do Conselho Fiscal;
 - c) Aprovar a alienação e oneração de bens próprios do ICM;
 - d) Aprovar a tabela salarial dos membros dos órgãos, funcionários e agentes do ICM;
 - e) Exercer a tutela inspectiva;
 - f) Pronunciar-se sobre a criação e extinção de delegações ou outras formas de representação do ICM.

ARTIGO 4

(Atribuições)

1. O ICM tem as seguintes atribuições:
 - a) Intervir, como agente de comercialização agrícola de último recurso, para assegurar o escoamento da produção agrícola, nomeadamente a compra,

armazenamento, conservação e venda de produtos agrícolas com o objectivo de garantir reservas estratégicas para a segurança alimentar e contribuir para a estabilização de preços na comercialização agrícola;

- b) Criar parcerias com os intervenientes da comercialização agrícola com o objectivo de assegurar o escoamento de excedentes agrícolas, das zonas de produção para o mercado;
- c) Promover e gerir infra-estruturas de armazenagem, silos e agro-indústrias;
- d) Conceber e desenvolver projectos de apoio à comercialização agrícola e agro-indústrias;
- e) Colaborar na monitoria das actividades de comercialização de produtos agrícolas, em particular de cereais;
- f) Colaborar na identificação, registo e monitoria dos intervenientes na comercialização agrícola;
- g) Colaborar na coordenação das actividades de fomento, comércio e processamento de cereais e outras culturas agrícolas alimentares;
- h) Colaborar na coordenação da colocação, sempre que necessário, no mercado nacional ou externo, de cereais e outros produtos agrícolas e subprodutos produzidos no país;
- i) Participar, em colaboração com outras entidades, na apresentação de propostas sobre o quadro de políticas, legislação e demais regulamentação sobre cereais;
- j) Participar, em colaboração com todas as instituições, no levantamento das necessidades do país em cereais e outros produtos agrícolas e no balanceamento da importação e exportação de cereais com a produção e o consumo nacional, com vista a normalização do mercado interno destes produtos;
- k) Promover acções que visem contribuir para a melhoria da segurança alimentar, em particular nas zonas rurais.

2. Mediante autorização prévia do Ministro de tutela sectorial, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças, o ICM pode deter participações sociais em entidades cujo objecto se identifique com a sua missão.

ARTIGO 5

(Órgãos)

1. Para a prossecução das suas atribuições, o ICM comporta os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Direcção é o órgão de gestão do ICM, cabendo-lhe pronunciar-se sobre matérias que, para o efeito, lhe sejam presentes, nos termos do Estatuto Orgânico e do Regulamento Interno do ICM.

3. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Conselho de Direcção nas matérias abrangidas pelas atribuições do ICM.

4. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da actividade do ICM.

5. A composição, competências e funcionamento dos órgãos do ICM é definida pelo seu Estatuto Orgânico.

ARTIGO 6

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Definir as estratégias de actuação do ICM e as políticas de desenvolvimento de recursos humanos e submetê-las à aprovação das tutelas;
- b) Estabelecer memorandos de entendimento, contratos, acordos de cooperação e outra forma de ligação com agentes de fomento, comercialização agrícola e agro-indústria, incluindo com organismos e entidades nacionais e estrangeiras;
- c) Apreciar e aprovar a execução dos planos e programas anuais e plurianuais de actividade, bem como os respectivos relatórios de execução;
- d) Propor a criação ou extinção de estruturas orgânicas do ICM;
- e) Apreciar e submeter à aprovação conjunta dos Ministros da tutela sectorial e financeira, a proposta de tabela salarial dos membros dos órgãos, funcionários e agentes do ICM;
- f) Apreciar e submeter à aprovação da tutela sectorial e financeira, os termos de referência das remunerações dos representantes do ICM nos órgãos sociais das empresas participadas;
- g) Deliberar sobre a aquisição de bens móveis e imóveis, bem como o arrendamento ou aluguer;
- h) Deliberar sobre a proposta de alienação e oneração de bens próprios do ICM e submeter à aprovação dos Ministros de tutela;
- i) Apreciar os projectos de regulamentos que sejam necessários ao desempenho das atribuições do ICM e submeter à aprovação da tutela sectorial;
- j) Emitir pareceres, estudos e informações sobre os assuntos que lhe sejam solicitados pelos Ministros de tutela;
- k) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de gestão financeira e patrimonial que lhe sejam submetidos.

ARTIGO 7

(Direcção)

1. O ICM é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área do Comércio;

2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos, renovável uma vez.

3. A composição, competências e funcionamento dos Serviços e Delegações são definidas pelo Estatuto Orgânico do ICM e o respectivo Regulamento Interno.

ARTIGO 8

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral do ICM:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade do ICM;
- b) Representar o ICM;
- c) Submeter à aprovação do Ministro de tutela sectorial, o Regulamento Interno do ICM;
- d) Submeter à aprovação do Ministro de tutela sectorial, os assuntos que sejam da sua competência;
- e) Submeter os planos de actividade e orçamento do ICM à aprovação pelo Ministro de tutela sectorial;
- f) Gerir os meios humanos, materiais e financeiros do ICM;

- g) Submeter a proposta do quadro de pessoal do ICM ao Ministro de tutela sectorial para apreciação e aprovação dos órgãos competentes;
- h) Negociar a contratação de pessoal técnico, assessores e de consultores;
- i) Representar o ICM no acto da assinatura do contrato-programa;
- j) Assinar os contratos necessários à prossecução das suas actividades;
- k) Propor ao Ministro de tutela sectorial a nomeação dos Directores dos Serviços;
- l) Nomear os Chefes de Departamento, Repartição e Delegados Provinciais;
- m) Exercer as demais competências conferidas por lei ou a ele delegadas.

ARTIGO 9

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto do ICM:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) Exercer os poderes que lhe forem delegados.

ARTIGO 10

(Receitas)

Constituem receitas do ICM:

- a) Receitas provenientes da sua actividade corrente;
- b) As receitas decorrentes das aplicações financeiras dos seus recursos;
- c) O produto das taxas pelos serviços a prestar;
- d) Taxas provenientes da cedência onerosa das infra-estruturas de armazenagens e agro-indústrias;
- e) Taxas cobradas no âmbito da gestão das infra-estruturas de armazenagens e agro-indústrias;
- f) Taxas cobradas no âmbito do registo dos intervenientes na comercialização agrícola;
- g) Rendimentos provenientes da alienação e abate do património;
- h) As dotações ou subsídios inscritos no Orçamento do Estado;
- i) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

ARTIGO 11

(Despesas)

Constituem despesas do ICM:

- a) As despesas resultantes do respectivo funcionamento e da prossecução do exercício das atribuições que lhe são cometidas, incluindo despesas com medidas para atracção, retenção, motivação e desenvolvimento de recursos humanos do ICM;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Investimentos em infra-estruturas, meios e factores necessários para a prossecução das suas atribuições e desenvolvimento e gestão de projectos, infra-estruturas de apoio à comercialização agrícola e processamento de cereais e outras culturas, para fins alimentares;

- d) Investimentos em participações para demonstração de viabilidade e garantia de interesse nacional nas cadeias de valor de cereais e outras culturas alimentares.

ARTIGO 12

(Património)

Constitui património do ICM a universalidade de bens transmitidos e outros valores que adquira por compra, alienação e doação no exercício das suas actividades.

ARTIGO 13

(Contas)

1. Ao ICM são aplicáveis as regras e disposições em vigor dos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilístico de instituições de direito público dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A contabilidade do ICM é sujeita a uma auditoria independente anual, que é parte integrante do relatório anual.

3. As contas do ICM respeitantes a cada ano fiscal são submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 14

(Relatório anual)

1. O ICM deve elaborar no final de cada ano fiscal, o relatório anual das suas actividades, que inclui relatório e extractos financeiros inspecionados por auditores independentes.

2. O relatório anual inclui extratos financeiros anuais, adequadamente inspecionados por auditores independentes.

ARTIGO 15

(Regime de pessoal)

1. O pessoal do ICM rege-se, consoante o caso, pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado, pela Lei do Trabalho, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

2. São salvaguardados os direitos adquiridos pelos funcionários em categorias ocupacionais anteriores de funcionários, que sejam integrados no quadro de pessoal do ICM.

3. Os direitos e deveres especiais do pessoal do ICM são definidos no Regulamento Interno e outros instrumentos legais aplicáveis.

4. O Conselho de Direcção, ouvido o Conselho Fiscal, pode propor ao Ministro de tutela sectorial e ao Ministro que superintende a área das finanças, mecanismos adicionais de atracção, retenção e motivação de quadros, baseados no desempenho e eficácia dos funcionários ou agentes do quadro do pessoal ou afectos ao ICM.

ARTIGO 16

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende área de comércio submeter a proposta do Estatuto Orgânico do ICM à aprovação da Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de publicação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Outubro de 2016

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 63/2016

de 26 de Dezembro

Havendo necessidade de expandir o acesso ao ensino superior em Moçambique e como forma de enfrentar os desafios decorrentes do desenvolvimento económico, social, político e da sofisticação dos meios e métodos na prática de actividades que atentam contra a integridade territorial e a segurança nacional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Academia de Altos Estudos Estratégicos, com sede na Província de Maputo, Distrito da Manhica, Posto Administrativo de Maluana, abreviadamente designada por AAEE.

Art. 2. São aprovados os Estatutos da Academia de Altos Estudos Estratégicos (AAEE), em anexo, que fazem parte integrante do presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos, 15 de Novembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatutos da Academia de Altos Estudos Estratégicos (AAEE)

CAPÍTULO I

Natureza, autonomia, sede e âmbito

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. A Academia de Altos Estudos Estratégicos, abreviadamente designada pela sigla AAEE, é uma pessoa colectiva de direito público dotado de personalidade jurídica, autonomia científica-pedagógica, administrativa e disciplinar.

2. A AAEE rege-se com base na Lei do Ensino Superior em vigor no País e na legislação aplicável ao Serviço de Informações e Segurança do Estado e aos seus membros com as necessárias adaptações.

ARTIGO 2

(Autonomia científica e pedagógica)

Dentro do quadro legal vigente, a AAEE exerce a sua autonomia científica e pedagógica, no sentido de livremente poder:

- a) Criar, suspender e extinguir especialidades, por deliberação dos seus órgãos competentes;
- b) Aprovar os currículos das especialidades;
- c) Aprovar regulamentos académicos;
- d) Definir as áreas, planos, programas e projectos de investigação científica e tecnológica;
- e) Criar ou extinguir unidades orgânicas e aprovar os respectivos estatutos.

ARTIGO 3

(Autonomia administrativa e financeira)

A AAEE goza de autonomia administrativa, no quadro da legislação geral, nomeadamente:

- a) Recrutar, promover, exonerar o corpo docente, investigadores e pessoal técnico administrativo, nos termos da lei;
- b) Gerir os recursos financeiros que lhe são atribuídos, dentro das normas em vigor sobre a sua execução e prestação de contas;
- c) Estabelecer acordos de cooperação nos domínios científico e de ensino com entidades nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 4

(Autonomia disciplinar)

1. A AAEE goza de poder disciplinar sobre infracções praticadas por docentes, investigadores, discentes, corpo técnico e administrativo e demais pessoal.

2. O exercício do poder disciplinar mencionado no número anterior é regido por regulamentação própria adoptada pelos órgãos da AAEE sem prejuízo da legislação aplicável.

3. Das sanções aplicadas no exercício do poder disciplinar cabe recurso nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

ARTIGO 5

(Superintendência paramilitar)

As orientações estratégicas e directrizes gerais e para-militares com vista a prossecução dos objectivos e atribuições da AAEE são emitidas pelo Serviço de Informações e Segurança do Estado, sem prejuízo da autonomia prevista nos presentes estatutos e na lei.

ARTIGO 6

(Sede e âmbito)

1. A AAEE tem a sua sede no Posto Administrativo de Maluana, Distrito da Manhica, na Província de Maputo, podendo abrir outras delegações de ensino em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministério que superintende a área do ensino superior, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

2. A AAEE abrange os domínios de formação superior e investigação científica em inteligência.

CAPÍTULO II

Princípios, missão, visão e objectivos

ARTIGO 7

(Princípios)

1. A AAEE, como instituição de ensino superior em inteligência do Estado, actua de acordo com os princípios previstos na legislação do Ensino Superior, e ainda pelos seguintes princípios legais:

- a) Fidelidade à Constituição e à nação;
- b) Defesa da soberania e dos interesses do Estado;
- c) Unidade nacional;
- d) Obediência ao Comandante-Chefe;
- e) Apartidarismo;
- f) Lealdade;
- g) Sigilo profissional;
- h) Patriotismo.

2. A AAEE actua igualmente em conformidade com os princípios preconizados na legislação aplicável ao Serviço de Informações e Segurança do Estado e seus membros e na Política Nacional de Defesa e Segurança, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 8

(Missão)

A AAEE tem como missão formar os membros do Serviço de Informações e Segurança do Estado com qualidade mediante adequada preparação científica, técnica, profissional e deontológica, bem como capacitar entidades autorizadas.

ARTIGO 9

(Visão)

A AAEE pretende ser uma referência nacional, regional e internacional na produção de conhecimento técnico científico em inteligência, destacando a investigação científica como alicerce do processo de ensino-aprendizagem.

ARTIGO 10

(Objectivos)

1. São objectivos gerais da AAEE a formação superior e a investigação científica em inteligência.
2. São objectivos específicos da AAEE:
 - a) Formar membros do Serviço de Informações e Segurança do Estado, mediante adequada preparação científica, profissional e deontológica;
 - b) Incentivar a investigação científica, tecnológica e linguística como meio de formação e de solução de problemas da sociedade, bem como de apoio ao desenvolvimento do País, contribuindo para o engrandecimento da comunidade de inteligência;
 - c) Assegurar a ligação dos cursos a ministrar com a actividade de inteligência como meio de formação técnico-profissional dos estudantes;
 - d) Realizar actividades de extensão, principalmente através da difusão e intercâmbio do conhecimento técnico-científico;
 - e) Realizar acções de actualização e aperfeiçoamento de conhecimentos técnico-científicos de membros do Serviço de Informações e Segurança do Estado, bem como capacitar entidades autorizadas;
 - f) Realizar acções de intercâmbio técnico-científico com instituições nacionais e internacionais.

ARTIGO 11

(Atribuições)

1. São atribuições da AAEE:
 - a) Organizar e ministrar cursos superiores de graduação e pós-graduação;
 - b) Desenvolver actividades de investigação;
 - c) Realizar cursos de qualificação, actualização ou especialização de interesse para o Serviço de Informações e Segurança do Estado.
2. A AAEE pode ainda:
 - a) Realizar e ministrar outros cursos de formação;
 - b) Contribuir na introdução de inovações na doutrina e técnica;
 - c) Dar apoio à comunidade.

CAPÍTULO III

Orgânica e estrutura funcional

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 12

(Composição)

São órgãos da AAEE:

- a) Conselho da Academia;
- b) Reitoria;
- c) Conselho Científico-Pedagógico;
- d) Conselho Directivo;
- e) Conselho Disciplinar.

ARTIGO 13

(Reitoria)

1. A Reitoria é constituída por:
 - a) Reitor;
 - b) Dois Vice-Reitores.
2. O Reitor e os dois Vice-Reitores devem possuir o grau académico mínimo de Doutor.
3. Nas ausências ou impedimentos, o Reitor é substituído por um dos Vice-Reitores.

ARTIGO 14

(Nomeação do Reitor e dos Vice-Reitores)

O Reitor e os Vice-Reitores são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho da Academia, de entre pessoas com mérito científico-pedagógico e capacidade administrativa comprovada, ouvido o Director-Geral do Serviço de Informações e Segurança do Estado.

ARTIGO 15

(Competências do Reitor)

Compete ao Reitor:

- a) Dirigir a AAEE de modo a assegurar a efectiva prossecução das suas finalidades institucionais, superintendendo a gestão académica, administrativa e financeira;
- b) Representar a AAEE em actos oficiais;
- c) Estabelecer directivas e determinações e superintender na sua execução, designadamente nas áreas do ensino e da formação dos estudantes e nos aspectos relacionados com a disciplina e a segurança do pessoal e das instalações;
- d) Delegar algumas das suas competências nos Vice-Reitores;
- e) Convocar e presidir os Conselhos da Academia e Directivo;
- f) Convocar e presidir o Conselho Científico-Pedagógico e Disciplinar, sempre que se afigure conveniente ouvi-lo sobre assuntos relacionados com a orientação do ensino na AAEE;
- g) Aprovar o calendário anual de actividades e os planos de trabalhos escolares propostos pelo Director Pedagógico, controlar e coordenar a sua execução;
- h) Propor ao Director-Geral do Serviço de Informações e Segurança do Estado projectos de alteração da orgânica e da estrutura do ensino da AAEE, em resultado da experiência adquirida e da necessidade do acompanhamento permanente da evolução do ensino superior;

- i) Autorizar a abertura de cursos de especialidades a ministrar e as respectivas estruturas curriculares e planos de estudos, assim como os programas das diversas disciplinas, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico;
- j) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal do AAEE, dentro dos limites legais;
- k) Nomear a comissão de recrutamento e admissão de estudantes aos cursos da AAEE para preenchimento do número de vagas fixado anualmente por despacho do Director-Geral do Serviço de Informação e Segurança do Estado;
- l) Abrir os concursos de admissão de estudantes aos cursos da AAEE;
- m) Celebrar acordos, convénios e protocolos com as universidades e outras instituições de ensino superior ou de investigação ou com interesse, para os fins consignados no Estatuto da AAEE;
- n) Homologar as classificações anuais dos estudantes e as suas classificações finais nos cursos;
- o) Assinar as cartas de curso e os diplomas, bem como prémios e recompensas;
- p) Promover o desenvolvimento da acção educacional e o aperfeiçoamento da organização do ensino;
- q) Definir e controlar de acordo com directivas superiores, os programas de actividades concernentes à gestão do pessoal e à logística;
- r) Definir, de acordo com directivas superiores, os programas que vão servir de base à elaboração das propostas orçamentais e controlar a execução das actividades financeiras;
- s) Aprovar a regulamentação interna.

ARTIGO 16

(Competências dos Vice-Reitores)

Os Vice-Reitores exercem as competências que lhe forem delegadas pelo Reitor.

ARTIGO 17

(Conselho da Academia)

1. O Conselho da Academia é um órgão consultivo do Reitor sobre os assuntos fundamentais da vida institucional e administrativa da AAEE.

2. Compõem o Conselho da Academia:

- a) O Reitor, que o preside;
- b) Os Vice-Reitores;
- c) Um representante do Serviço de Informações e Segurança do Estado;
- d) Os Directores;
- e) Dois representantes do Corpo Docente;
- f) Um representante do Corpo Discente;
- g) Um representante do Corpo Técnico e Administrativo.

3. O Conselho da Academia reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Reitor.

4. As reuniões do Conselho da Academia são convocadas pelo Reitor ou sob solicitação de, no mínimo, metade dos seus membros.

5. As reuniões do Conselho da Academia são secretariadas pelo chefe do Gabinete do Reitor.

6. Em função da matéria em apreciação o Reitor pode convidar para participar nas reuniões do Conselho da Academia, oficiais do Serviço de Informações e Segurança do Estado, técnicos e outras pessoas que se repute conveniente.

7. A duração do mandato dos membros do Conselho da Academia e a eleição dos representantes referidos nas alíneas e), f) e g) do n.º 2 é definida no regulamento.

ARTIGO 18

(Competências do Conselho da Academia)

Compete ao Conselho da Academia:

- a) Propor ao Presidente da República três individualidades para o cargo de Reitor e Vice-Reitores, ouvido o Director-Geral do Serviço de Informações e Segurança do Estado;
- b) Pronunciar-se sobre o plano anual de actividades, do plano de desenvolvimento e das questões fundamentais, das propostas do quadro de pessoal e do plano do orçamento da AAEE;
- c) Pronunciar-se sobre o mérito profissional e a situação disciplinar do pessoal da AAEE;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas de regulamentação interna;
- e) Pronunciar-se sobre todas as questões fundamentais de interesse para a AAEE;
- f) Pronunciar-se sobre a proposta de alteração dos Estatutos da AAEE;
- g) Pronunciar-se sobre a proposta dos símbolos da AAEE, o Emblema e a Bandeira.

ARTIGO 19

(Conselho Científico-Pedagógico)

1. Compõem o Conselho Científico-Pedagógico:

- a) O Reitor, que o preside;
- b) Os Vice-Reitores;
- c) Director Pedagógico;
- d) Os professores titulares de disciplinas ou grupos de disciplinas;
- e) Os professores com o grau de Doutor;
- f) Um membro da Direcção Pedagógica, que secretaria.

2. O Conselho Científico-Pedagógico é o órgão Consultivo do Reitor a quem compete:

- a) Pronunciar-se sobre os currículos bem como o nível de ensino e medidas para sua progressiva elevação;
- b) Pronunciar-se sobre a investigação científica realizada, propondo medidas para a sua intensificação e definição de prioridades;
- c) Pronunciar-se sobre a proposta de alteração dos Estatutos da AAEE;
- d) Propor ao Reitor a criação ou extinção de cursos e unidades orgânicas;
- e) Propor ao Reitor a estrutura, organização e funcionamento dos cursos e estágios;
- f) Propor ao Reitor o Regulamento do Conselho Científico-Pedagógico;
- g) Definir prioridades nas actividades da AAEE.

3. Os membros do Conselho Científico-Pedagógico referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 deste artigo participam na qualidade de vogais.

4. O Reitor pode convidar a participar nas reuniões do Conselho Científico-Pedagógico, sem direito a voto, os oficiais do Serviço de Informações e Segurança do Estado e outras pessoas, a quem seja solicitada a colaboração em actividades complementares de formação ou de investigação, para apreciação de assuntos técnicos relativos à organização e realização daquelas actividades.

5. O Conselho Científico-Pedagógico reúne-se obrigatoriamente em sessão pública para abertura solene das aulas de cada ano lectivo, ordinariamente duas vezes por ano lectivo e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Reitor.

ARTIGO 20

(Conselho Directivo)

1. Compõem o Conselho Directivo:
 - a) O Reitor, que o preside;
 - b) Os Vice-Reitores;
 - c) Directores dos órgãos funcionais.
2. Compete ao Conselho Directivo:
 - a) Analisar propostas dos planos de desenvolvimento da AAEE;
 - b) Analisar o funcionamento corrente da AAEE;
 - c) Analisar problemas de fórum pedagógico, disciplinar, gestão de recursos humanos, gestão administrativa e financeira e formular propostas de decisão sobre os mesmos;
 - d) Apreciar a proposta de plano anual de actividades da AAEE;
 - e) Apreciar a proposta do regulamento geral interno da AAEE;
 - f) Zelar pela aplicação dos Estatutos da AAEE;
 - g) Elaborar a proposta de alteração dos Estatutos da AAEE.
3. As reuniões do Conselho Directivo são secretariadas pelo chefe do Gabinete do Reitor.
4. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Reitor.

ARTIGO 21

(Conselho Disciplinar)

1. O Conselho Disciplinar é o órgão competente para emitir parecer sobre os assuntos de natureza disciplinar na AAEE.
2. Compõem o Conselho Disciplinar:
 - a) O Reitor, que o preside;
 - b) Os Vice-Reitores;
 - c) Director Pedagógico;
 - d) Directores de cursos;
 - e) Representante do corpo discente.
3. O Reitor pode convocar para as reuniões outros elementos, sem direito a voto, para serem ouvidos sobre situações ou circunstâncias dos casos em apreciação.
4. As reuniões do Conselho Disciplinar são secretariadas pelo chefe do Gabinete do Reitor.
5. O Conselho Disciplinar reúne-se ordinariamente duas vezes por ano lectivo e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Reitor.

SECÇÃO II

Estrutura orgânica funcional

ARTIGO 22

(Composição)

A AAEE tem a seguinte orgânica funcional:

- a) Direcção Pedagógica;
- b) Direcção Científica;

- c) Direcção de Recursos Humanos;
- d) Direcção de Administração e Finanças.

ARTIGO 23

(Direcção Pedagógica)

1. Compete à Direcção Pedagógica planificar, coordenar e controlar as actividades de ensino e instrução da AAEE.
2. A Direcção Pedagógica é dirigida por um Director.
3. A Direcção Pedagógica integra ainda os seguintes órgãos de consulta do Director Pedagógico:
 - a) Conselho Pedagógico;
 - b) Conselhos de Especialidade.
4. Compete ao Conselho Pedagógico emitir pareceres sobre a orientação pedagógica, a avaliação das especialidades e o rendimento escolar.
5. Compete aos Conselhos de Especialidade emitirem parecer sobre os assuntos relativos à organização e funcionamento das respectivas especialidades.
6. A composição, o funcionamento e as atribuições dos órgãos que compõem a Direcção Pedagógica são definidas no regulamento geral interno da AAEE.

ARTIGO 24

(Direcção Científica)

1. Compete à Direcção Científica planificar, coordenar e promover a realização de trabalhos de investigação e extensão que visem o desenvolvimento de ciência de Inteligência e estudos estratégicos, a formação metodológica dos alunos, a procura constante de novas soluções pedagógicas e a melhoria do ensino.
2. Compete especialmente à Direcção Científica:
 - a) Coordenar e promover a realização de trabalhos de investigação nas áreas de ensino da AAEE;
 - b) Criar meios para o ensino, aperfeiçoamento e actualização do pessoal docente e discente da AAEE;
 - c) Promover seminários, colóquios e estágios ou aperfeiçoamento do domínio das suas atribuições;
 - d) Desenvolver actividades de intercâmbio e cooperação com organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista assegurar um nível técnico-científico actualizado e adequado aos trabalhos que venha a promover;
 - e) Produzir estudos e projectos no âmbito da actividade da AAEE.
3. A Direcção Científica é dirigida por um Director.
4. A composição, o funcionamento e as atribuições dos órgãos que compõem a Direcção Científica são definidas no regulamento geral interno da AAEE.

ARTIGO 25

(Direcção de Recursos Humanos)

1. Compete à Direcção de Recursos Humanos assegurar a gestão permanente do pessoal da AAEE, nos aspectos de colocações, transferências de serviços e de carreira, promoções, exonerações, avaliações e outros.
2. Compete em especial à Direcção de Recursos Humanos:
 - a) Zelar pela aplicação correcta das normas de gestão do pessoal;
 - b) Assegurar a prestação de serviços de apoio ao pessoal;
 - c) Coordenar com outras direcções o recrutamento do pessoal tendo em conta o estabelecido na legislação aplicável aos membros do Serviço de Informações e Segurança do Estado.
3. A Direcção de Recursos Humanos é dirigida por um Director.

4. A composição, o funcionamento e as atribuições dos órgãos que compõem a Direcção de Recursos Humanos são definidas no regulamento geral interno da AAEE.

ARTIGO 26

(Direcção de Administração e Finanças)

1. Compete à Direcção de Administração e Finanças assegurar o normal funcionamento das actividades de carácter logístico e financeiro da AAEE, bem como a conservação das suas instalações, garantindo a eficiência dos serviços próprios e a disponibilização dos recursos existentes.

2. A Direcção de Administração e Finanças é dirigida por um Director.

3. A composição, o funcionamento e as atribuições dos órgãos que compõem a Direcção de Administração e Finanças são definidas no regulamento geral interno da AAEE.

CAPÍTULO IV

Ensino e investigação

ARTIGO 27

(Curso e graus de formação)

1. Ao abrigo do artigo 11 do presente Estatuto, a AAEE ministra:

- a) Curso superior em ciência de inteligência;
- b) Cursos de aperfeiçoamento e estágios;
- c) Outros cursos superiores.

2. A AAEE confere os graus académicos de Licenciado, Mestre e Doutor àqueles que concluem os respectivos cursos ou acções de graduação ou pós-graduação, conferindo diplomas que são assinados pelo Reitor.

ARTIGO 28

(Estrutura, organização e funcionamento dos cursos e estágios)

A estrutura, organização e funcionamento dos cursos e estágios referidos no artigo anterior são aprovados pelo Reitor, sob proposta do Conselho Científico-Pedagógico.

ARTIGO 29

(Orientação do ensino)

1. O ensino ministrado nos cursos de formação de oficiais engloba as seguintes vertentes fundamentais:

- a) Formação científica geral, servindo de suporte ao desenvolvimento e compreensão das matérias de cada especialidade e aquisição de novos conhecimentos decorrentes da acelerada evolução do conhecimento;
- b) Formação técnico-científica, destinada a satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao exercício das funções técnicas, no âmbito de cada uma das especialidades de inteligência;
- c) Formação comportamental consubstanciada numa sólida educação em inteligência, moral, cívica e patriótica tendo em vista desenvolver nos estudantes os atributos de carácter, em especial o alto sentido do dever, da honra e lealdade, da disciplina e as qualidades de oficial de inteligência;
- d) Preparação física e militar, visando conferir aos estudantes o desembaraço físico e o treino imprescindível ao cumprimento das suas missões.

2. Tendo em vista a formação integral dos estudantes, os cursos de formação de oficiais compreende ainda actividades complementares às referidas no número anterior, baseadas na correcta gestão dos tempos livres e que contemplam actividades de carácter lúdico e de cultura geral.

ARTIGO 30

(Organização do ensino)

1. As estruturas curriculares das especialidades do curso de formação de oficiais compreendem áreas científicas de índole estritamente académica e unidades curriculares de preparação física e militar.

2. As estruturas curriculares são organizadas, na sua área estritamente académica, de acordo com as regras gerais aplicáveis nos estabelecimentos públicos de ensino superior.

ARTIGO 31

(Actividades de ensino)

As actividades de ensino na AAEE têm carácter presencial obrigatório e desenvolvem-se através de aulas teóricas, teórico-práticas, práticas, de laboratório e seminários, complementados por conferências e por trabalhos de aplicação, exercícios no campo, visitas e missões de estudo, de acordo com a pedagogia mais aconselhável ao processo de ensino ou aprendizagem das matérias das áreas curriculares que integram os planos de estudos dos diversos cursos.

ARTIGO 32

(Actividades de investigação)

No domínio das áreas científicas que integram os planos de estudos das especialidades dos cursos de formação de Oficiais, a AAEE promove actividades de investigação que visem o desenvolvimento da ciência de Inteligência, a formação metodológica dos seus estudantes, bem como a procura constante de novas soluções pedagógicas e a melhoria do ensino.

ARTIGO 33

(Convénios)

A AAEE pode estabelecer convénios com universidades e outras instituições de ensino superior ou de investigação, tendo em vista:

- a) A definição do regime de equivalência entre planos de estudos ou disciplinas, por forma a facultar-se aos estudantes a possibilidade de prosseguirem estudos noutros estabelecimentos de ensino superior a nível de pós-graduação, mestrado ou doutoramento;
- b) A realização ou coordenação de projectos de investigação e desenvolvimento integrado em objectivos de interesse nacional na área de inteligência e outras;
- c) A realização da capacitação de entidades autorizadas;
- d) A utilização recíproca de recursos humanos e materiais disponíveis.

CAPÍTULO V

Corpo docente

ARTIGO 34

(Composição)

O corpo docente é composto por todos os professores e instrutores nacionais e estrangeiros com os quais a AAEE tenha efectuado acordos.

ARTIGO 35

(Recrutamento e selecção)

O recrutamento e a selecção dos docentes e instrutores são feitos através de concurso público, convite ou por escolha e outras condições estabelecidas no regulamento geral interno e no respeito pelo previsto na legislação relativa ao ensino superior público.

ARTIGO 36

(Funções gerais dos docentes)

1. Compete aos docentes:

- a) Reger as disciplinas;
- b) Lecionar as aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
- c) Dirigir e realizar trabalhos de investigação, de laboratório e de campo;
- d) Cooperar na orientação e coordenação científica e pedagógica de uma disciplina ou de um grupo de disciplinas;
- e) Exercer outras funções académicas.

2. A atribuição de funções aos docentes é feita de acordo com a categoria que possuam na carreira de docência ou nos termos estabelecidos no contrato.

CAPÍTULO VI

Corpo discente

ARTIGO 37

(Composição)

O corpo discente é composto por todos os estudantes matriculados na AAEE para a frequência dos cursos de formação de oficiais, estágios ou quaisquer outras actividades de ensino ou instrução que estejam acometidos à AAEE.

ARTIGO 38

(Admissão aos cursos de formação de oficiais)

O regime de admissão dos estudantes para a frequência dos cursos de formação de oficiais bem como os direitos e deveres, as formas de matrícula e inscrição, os regimes de frequência e de disciplina dos estudantes da AAEE serão estabelecidos no regulamento geral interno e, com as necessárias adaptações, a legislação aplicável ao Serviço de Informações e Segurança do Estado e aos seus membros.

CAPÍTULO VII

Regime patrimonial e financeiro

ARTIGO 39

(Regime patrimonial)

1. O património da AAEE é constituído pelo conjunto de bens e direitos que lhe estão afectos pelo Estado ou outras entidades para a prossecução dos seus fins, ou que por outro meio sejam por ele adquiridos.

2. Constituem recursos financeiros da AAEE:

- a) As dotações do orçamento do Estado;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha fruição;
- c) As receitas resultantes da prestação de serviços, da venda de publicações ou de bens produzidos na AAEE;
- d) Proventos de qualquer proveniência legal.

ARTIGO 40

(Regime financeiro)

A AAEE rege-se financeiramente nos termos da legislação em vigor aplicável às instituições públicas de ensino superior.

CAPÍTULO VIII

Símbolos

ARTIGO 41

(Emblema e bandeira)

1. Constituem símbolos da AAEE o Emblema e a Bandeira aprovados pelo Reitor, ouvido o Conselho da Academia da AAEE.

2. A descrição e as regras do uso do Emblema e da Bandeira da AAEE constam de regulamento próprio.

ARTIGO 42

(Sigla)

A Academia de Altos Estudos Estratégicos adopta a sigla AAEE.

ARTIGO 43

(Selo)

O Selo da AAEE reproduzirá os motivos do Emblema e exhibirá a forma gráfica idêntica.

CAPÍTULO XIX

Disposições finais

ARTIGO 44

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal da AAEE é aprovado pelo Reitor.

ARTIGO 45

(Regulamentação)

A AAEE deve aprovar o seu regulamento geral interno no prazo de 90 dias, contados a partir da publicação do presente Estatuto.

Decreto n.º 64/2016

de 26 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar o acesso às actividades de assistência em escala do sector de aviação civil, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 35 conjugado com o artigo 93 ambos da Lei n.º 5/2016, de 14 de Junho, Lei de Aviação Civil, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Actividade de Assistência em Escala, no Sector da Aviação Civil, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 90 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Novembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento da Actividade de Assistência em Escala, no Sector da Aviação Civil

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento estabelece as normas de acesso às actividades de assistência em escala a entidades que efectuem transporte aéreo de passageiros, carga e correio, bem como, o respectivo exercício.

2. As disposições do presente Regulamento aplicam-se às actividades de assistência em escala exercidas nos aeródromos situados no território nacional e abertos ao tráfego comercial.

ARTIGO 2

(Definições)

Os significados dos termos expressões utilizados no presente Regulamento constam do Anexo I, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 3

(Entidade gestora de aeródromo)

Salvo disposição em contrário, sempre que a mesma entidade seja a gestora de vários aeródromos, cada um desses aeródromos é considerado isoladamente para efeitos da aplicação do presente Regulamento.

ARTIGO 4

(Comité de utilizadores)

1. Em todos os aeródromos de categoria quatro deve ser constituído um comité de utilizadores, composto pela entidade gestora e coordena, e pelos representantes dos utilizadores do aeródromo em causa.

2. O comité tem funções consultivas, no âmbito das actividades de assistência em escala, sendo a sua consulta obrigatória para efeitos ao disposto no artigo 27 do presente Regulamento.

3. Qualquer utilizador pode optar entre fazer directamente parte do comité ou nele fazer-se representar através de uma organização que designe para o efeito.

4. A entidade gestora do aeródromo convocará os utilizadores para uma primeira reunião do comité, nos três meses subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, para elaboração do seu regulamento interno, o qual é da responsabilidade do próprio comité, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5. A entidade gestora designa um representante, sem direito a voto, que secretaria o comité e é responsável pela apresentação do resultado das respectivas deliberações relevantes à Autoridade Reguladora da Aviação Civil.

6. O comité reúne ordinariamente pelo menos uma vez por ano e sempre que seja convocado nos termos do seu regulamento ou pela entidade gestora.

7. A falta de parecer do comité no prazo de 30 dias é considerada como não objecção à matéria sobre a qual tenha sido consultado pela entidade gestora.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

ARTIGO 5

(Licenciamento da actividade)

1. O acesso à actividade de prestação de serviços de assistência em escala a terceiros ou em auto-assistência, está sujeito ao licenciamento.

2. Nos termos do artigo 2 da Lei n.º 5/2016, de 14 de Junho, é da competência da Autoridade Reguladora de Aviação Civil a atribuição das licenças referidas no número anterior.

ARTIGO 6

(Requisitos)

1. A atribuição de uma licença para a prestação a terceiros de serviços de assistência em escala depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Ser uma pessoa colectiva pública ou privada ou empresa em nome individual, regularmente constituídas e estabelecida em Moçambique;
- b) Ter sede social em Moçambique;
- c) Idoneidade;

d) Aptidão técnica;

e) Capacidade financeira;

f) Certificados de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho;

g) Declaração de compromisso, relativa à aplicação de disposições sobre segurança aeronáutica, facilitação e segurança nos aeródromos e protecção ambiental, bem como sobre saúde, higiene e segurança no local de trabalho;

h) Número Único de Identificação Tributária (NUIT).

2. A atribuição de uma licença para o exercício da auto-assistência em escala depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Ser utilizador autorizado do aeródromo onde a actividade é exercida;

b) Demonstrar aptidão técnica;

c) Certificado de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho;

d) Declaração de compromisso, nos termos do anexo III ao presente diploma, relativa à aplicação de disposições sobre segurança aeronáutica, facilitação e segurança nos aeródromos e protecção ambiental, bem como sobre saúde, higiene e segurança no local de trabalho.

ARTIGO 7

(Idoneidade)

Consideram-se idóneas, as empresas em nome individual e as pessoas colectivas com situação regularizada perante a Autoridade Tributária e Segurança Social e cujos titulares responsáveis não se encontram em qualquer das seguintes situações:

a) Proibição legal do exercício do comércio;

b) Declaração de falência ou insolvência;

c) Condenação, com trânsito em julgado, pela prática de concorrência desleal;

d) Condenação, com trânsito em julgado, à pena de prisão por crime contra a saúde pública ou a economia nacional.

ARTIGO 8

(Aptidão técnica)

A aptidão técnica é avaliada:

a) Em função da adequação da organização proposta e da análise da formação e experiência necessárias para a gestão da actividade em causa, aquando da emissão da licença para acesso à actividade;

b) Em função da disponibilidade e da adequação dos meios humanos, materiais, de formação e de organização, aquando da emissão da licença para acesso à actividade e durante o exercício da mesma.

ARTIGO 9

(Capacidade financeira)

1. A capacidade financeira é avaliada através da apresentação de um plano de negócio e da demonstração de que a entidade candidata ou titular de uma licença está em condições de:

a) Cumprir, a qualquer momento, com as suas obrigações efectivas e potenciais por um período mínimo de vinte e quatro meses;

b) Cobrir os seus custos fixos e de exploração, por um período de três meses a contar do início da sua actividade, sem ter em conta qualquer rendimento gerado por essa actividade.

2. Podem ser fixados, em legislação específica, requisitos específicos para determinados serviços de assistência em escala.

ARTIGO 10

(Seguros)

1. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os utilizadores que exerçam a auto-assistência são civilmente responsáveis pelos danos pessoais e materiais causados aos utilizadores a quem é prestado o serviço ou a terceiros.

2. A efectiva contratação dos seguros a que se refere o artigo 6 é obrigatória antes do início da actividade.

3. Os montantes mínimos de cobertura relativos a serviços ou modalidades específicas de assistência em escala são fixados em legislação específica.

ARTIGO 11

(Categorias de serviços de assistência em escala)

1. Os serviços de assistência em escala, seja a terceiros seja em regime de auto-assistência, compreendem as seguintes categorias:

- a) Categoria A: Assistência a aeronaves e passageiros;
- b) Categoria B: Assistência a carga e correio;
- c) Categoria C: Assistência de combustível e óleo;
- d) Categoria D: Assistência de restauração (catering).

2. Os serviços incluídos em cada categoria bem como os requisitos de licenciamento relativos a aptidão referida no artigo 8 constam do Anexo II e III, respectivamente, ao presente Regulamento que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 12

(Requerimento)

1. A licença para o exercício da actividade de assistência em escala, seja a terceiros seja em regime de auto-assistência, é requerida à Autoridade Reguladora da Aviação Civil, devendo o respectivo requerimento conter:

- a) Identificação do requerente, incluindo a indicação da sua sede e principal estabelecimento;
- b) Identificação do serviço ou serviços de assistência em escala a prestar a terceiros ou em auto-assistência, com referência às categorias e serviços constantes do anexo I ao presente Regulamento;
- c) Identificação do requerente, incluindo a indicação da sua sede e principal estabelecimento;
- d) Identificação do serviço ou serviços de assistência em escala a prestar a terceiros ou em auto-assistência, com referência às categorias e serviços constantes do anexo I ao presente Regulamento;
- e) Indicação do aeródromo ou aeródromos onde pretende exercer os serviços indicados;
- f) Indicação do aeródromo ou aeródromos onde pretende exercer os serviços indicados.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão da escritura de constituição da sociedade de que constem os respectivos estatutos e de eventuais escrituras posteriores de alteração ou, no caso de entidades públicas, o diploma que as constitui e os respectivos estatutos;
- b) Certidão actualizada de registo donde conste, a identificação dos titulares dos órgãos sociais e a forma como se obrigam;
- c) Certificados de registo comercial e criminal do empresário em nome individual ou dos titulares dos órgãos sociais comprovativos da inexistência dos factos referidos no artigo 7.

3. O requerimento deve ainda ser instruído com todos elementos comprovativos dos requisitos referidos nos artigos 6, 7, 8, 9 e 10 do presente regulamento, nomeadamente:

- a) Experiência do requerente na actividade a certificar;
- b) Apólice de seguros, conforme o disposto no presente regulamento e demais legislação específica;
- c) Declaração conforme com o modelo constante do anexo IV ao presente Regulamento;
- d) Informação comprovada da aptidão técnica, nos termos do artigo 8 e Anexo III, incluindo:
 - i. Currículos, deveres e responsabilidades do pessoal dirigente;
 - ii. Descrição da organização, incluindo o organograma.
- e) Relativamente à prestação a terceiros de serviços de assistência em escala, a informação sobre o capital social realizado e a realizar, contas certificadas relativas ao último exercício e outros elementos comprovativos da capacidade financeira, nos termos do presente Regulamento e demais legislação específica.

4. A Autoridade Reguladora da Aviação Civil pode notificar o requerente para apresentar informação em falta na instrução do requerimento, bem como solicitar esclarecimentos complementares sobre a documentação apresentada.

ARTIGO 13

(Processo de licenciamento)

1. A Autoridade Reguladora da Aviação Civil elabora um processo administrativo relativo a cada pedido de licenciamento, o qual é decidido no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da data da completa instrução do processo pelo requerente.

2. O indeferimento é sempre fundamentado e dele cabe recursos para o Ministro que superintende a área da aviação civil.

3. São fundamentos para o indeferimento:

- a) O não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos para a actividade em causa;
- b) A existência de limitações impeditivas do acesso ao mercado dos serviços para os quais é requerida a licença no aeródromo em causa, nos termos dos artigos 22, 24 ou 27 do presente Regulamento;
- c) A falta de elementos de instrução do requerimento, no prazo de 30 dias após a sua notificação ao requerente, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 12.

4. A licença, cujo modelo consta do Anexo VI, deve incluir a identificação do titular, a categoria, o serviço ou serviços autorizados e o aeródromo a que se refere, devendo ser emitidas licenças distintas para categorias e aeródromos diversos.

ARTIGO 14

(Intransmissibilidade)

As licenças concedidas ao abrigo do presente regulamento são intransmissíveis.

ARTIGO 15

(Validade das licenças)

1. As licenças de acesso à actividade concedidas pela primeira vez têm a validade de um ano, contado a partir da data da sua emissão e são renováveis por períodos de três anos, desde que se mantenham as condições requeridas neste Regulamento.

2. O pedido de renovação deve ser remetido 60 dias antes da caducidade da licença.

3. A renovação é efectuada após confirmação da manutenção dos requisitos constantes no artigo 6 do presente Regulamento.

4. As licenças de acesso à actividade caducam um ano após a data da sua emissão, caso o seu titular não obtenha, nesse prazo, a correspondente autorização por utilização do domínio público.

5. A validade das licenças depende, em qualquer momento, da verificação do efectivo cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 6, 7, 8, 9 e 10 do presente Regulamento.

ARTIGO 16

(Alterações à licença)

1. No âmbito dos serviços e aeródromos para os quais se encontra licenciado, pode o respectivo titular requerer alterações à licença emitida, de modo a incluir ou retirar modalidades de serviço.

2. O requerimento deve ser instruído com elementos relevantes da informação referida no artigo 12 e é processado de acordo com o artigo 13.

3. As modificações aprovadas são integradas na licença e vigoram até ao seu termo ou durante o prazo que for fixado.

4. O exercício, pela mesma entidade, de serviços não incluídos na licença, ou dos mesmos serviços mas em aeródromo distinto, só é possível mediante processo de licenciamento autónomo.

ARTIGO 17

(Suspensão e revogação da licença)

1. As licenças podem ser suspensas, em consequência de aplicação de uma sanção nos termos previstos neste Regulamento.

2. A Autoridade Reguladora da Aviação Civil pode ainda, sempre que considere que seja de interesse público, suspender, a título preventivo e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, uma licença de assistência em escala emitida nos termos do presente Regulamento, quando da não aplicação dessa medida possa resultar risco iminente para a segurança da aviação.

3. As licenças são revogadas:

- a) Se deixar de se verificar o preenchimento de qualquer dos requisitos subjacentes à sua atribuição;
- b) Se o seu titular for legalmente interdito do exercício da actividade autorizada;
- c) Quando se verificar uma suspensão das actividades por prazo superior a três meses, contínuos ou alternados;
- d) A pedido do respectivo titular.

4. A suspensão e a revogação de uma licença são notificados pela Autoridade Reguladora da Aviação Civil às entidades gestoras envolvidas e determinam, respectivamente, a suspensão e a revogação das autorizações para utilização do domínio público aeroportuário que tenham sido emitidas.

ARTIGO 18

(Taxas)

Pelo processamento de requerimento e pela emissão, alteração ou cancelamento de licença, quando este último tenha sido requerido pelo seu titular, são devidas taxas, a fixar em legislação específica.

ARTIGO 19

(Separação contabilística de actividades)

1. Os titulares de licença relativa a prestação de serviços a terceiros e a auto-assistência em escala devem efectuar uma separação contabilística entre as actividades ligadas à assistência em escala e as suas restantes actividades.

2. A separação contabilística referida no número anterior é objecto de fiscalização pela Autoridade Reguladora da Aviação Civil.

ARTIGO 20

(Regras de conduta)

1. Os prestadores de serviço de assistência em escala a terceiros obrigam-se a garantir a continuidade dos serviços para os quais tenham obtido licença, durante a vigência da mesma, bem como ao cumprimento das obrigações de serviço público às quais tenham eventualmente sido sujeitos, nos termos do artigo 25.

2. Os prestadores de serviços de assistência em escala, bem como os utilizadores que efectuem auto-assistência, estão ainda sujeitos aos procedimentos e regras de conduta impostas pela entidade gestora do aeródromo, com vista a garantir o bom funcionamento do mesmo.

3. As regras de conduta referidas no número anterior devem ser não discriminatórias, proporcionais ao objectivo visado e não conducentes a restrições de acesso ao mercado mais gravosas do que as previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 21

(Obrigação de informação)

1. Os titulares de licenças devem apresentar à Autoridade Reguladora da Aviação Civil:

- a) As contas anuais do exercício anterior;
- b) Os dados estatísticos da respectiva actividade, até ao dia dez de cada mês.

2. Os titulares de licenças devem comunicar à Autoridade Reguladora da Aviação Civil, no prazo de 30 dias, de qualquer facto superveniente à emissão da mesma que implique a alteração dos respectivos pressupostos ou requisitos de atribuição.

3. Os titulares de licenças e as entidades gestoras devem disponibilizar à Autoridade Reguladora da Aviação Civil os elementos necessários à verificação dos requisitos de licenciamento e ao exercício dos poderes de fiscalização definidos no presente Regulamento.

4. As entidades gestoras devem comunicar à Autoridade Reguladora da Aviação Civil, no prazo máximo de 30 dias, das autorizações por si emitidas para o uso do domínio público aeroportuário relativas a serviços de assistência em escala, bem como de qualquer facto superveniente que afecte a respectiva validade.

CAPÍTULO III

Acesso ao mercado

ARTIGO 22

(Auto-assistência)

1. Salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, e nos artigos 24, 25 e 26 todos do presente Regulamento, os utilizadores de qualquer aeródromo são livres de exercer a auto-assistência em escala, relativamente a uma ou mais modalidades ou categorias de serviços de assistência, para cujo exercício disponham da licença estipulada nos termos do Capítulo II do presente Regulamento.

2. O número de utilizadores de um aeródromo em auto-assistência, relativamente a serviços de assistência a bagagens, de assistência a operações em placa, de assistência a combustível e óleo, bem como de assistência a carga e correio, no que se refere ao respectivo tratamento físico entre a aerogare e a aeronave, está sujeito a limitações, para cada aeródromo e para cada serviço.

3. O número de utilizadores de um aeródromo em auto-assistência e o respectivo regime de acesso, são definidos pela Autoridade Reguladora da Aviação Civil, após parecer da entidade gestora.

ARTIGO 23

(Assistência a terceiros)

Salvo o disposto no artigo anterior, cada aeródromo aberto ao tráfego internacional deve dispor de operadores ou prestadores de serviços licenciados para cada categoria de serviços de assistência em escala.

ARTIGO 24

(Limitações)

1. Sempre que existam num determinado aeródromo, condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponível que determinem a impossibilidade de abertura do mercado de assistência em escala ou do exercício da auto-assistência, pode a respectiva entidade gestora aeroportuária propor à Autoridade Reguladora da Aviação Civil:

- a) A limitação do número de prestadores de serviços de assistência em escala;
- b) Reservar a um único prestador qualquer dos serviços de assistência em escala;
- c) Proibir ou limitar a um único utilizador o exercício da auto-assistência.

2. As propostas a que se refere o número anterior devem ser fundamentadas com os condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponível e acompanhadas de um plano de medidas adequadas, destinadas a ultrapassar esses condicionalismos.

ARTIGO 25

(Obrigações de serviço público)

1. O Ministro que superintende a área da aviação civil, ouvida a entidade gestora do aeródromo, pode determinar a imposição de obrigações de serviço público de assistência em escala, relativamente a aeródromos cujo mercado não apresente interesse comercial, mas que sejam indispensáveis ao desenvolvimento das regiões na qual essas infra-estruturas se inserem.

2. A definição das obrigações deve constar do caderno de encargos do concurso de selecção ou das especificações técnicas a satisfazer pelos prestadores.

ARTIGO 26

(Acesso às instalações)

1. O acesso às instalações e a distribuição dos espaços pelos prestadores e operadores autorizados a prestar serviços de assistência ou auto-assistência, são da competência da entidade gestora do aeródromo que deve assegurar o respeito pelas regras de utilização do domínio público aeroportuário.

2. O acesso às infra-estruturas em causa deve ser garantido a todos os prestadores e utilizadores autorizados nos termos do presente Regulamento, em condições de utilização transparentes, objectivas e não discriminatórias.

ARTIGO 27

(Seleção de prestadores)

1. Nos casos de limitação do número de prestadores a selecção dos prestadores autorizados é feita mediante concurso público, a publicar no jornal diário de maior circulação nacional.

2. O caderno de encargos do concurso referido no número anterior contém critérios de selecção pertinentes, objectivos e não discriminatórios, os quais têm em conta, nomeadamente, a satisfação dos requisitos de acesso à actividade, a disponibilidade e adequação dos meios humanos, materiais e de organização, a existência de cobertura de seguro suficiente para a protecção e

segurança de instalações, aeronaves, equipamentos e pessoas, o interesse público da exploração aeroportuária, as condições de preço, de âmbito e de qualidade do serviço a prestar, a continuidade do referido serviço e garantias de cumprimento das normas de segurança de protecção do ambiente e de protecção social.

3. Os critérios referidos no número anterior são elaborados pela entidade gestora do aeródromo a que respeita o concurso e homologados pela Autoridade Reguladora da Aviação Civil.

4. O caderno de encargos e as especificações técnicas adicionais aos requisitos previstos no capítulo II do presente Regulamento são objecto de consulta prévia do comité de utilizadores.

5. A selecção é efectuada pela entidade gestora do aeródromo, ouvido o comité de utilizadores.

6. Os prestadores são seleccionados por um período mínimo de cinco e máximo de dez anos.

7. Quando um prestador de serviços de assistência em escala cessar a sua actividade antes do final do período para o qual foi seleccionado, ele será substituído com base no mesmo procedimento utilizado para a sua selecção.

ARTIGO 28

(Formação)

1. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os utilizadores do aeródromo que praticam a auto-assistência devem assegurar que todos os seus trabalhadores envolvidos na prestação desses serviços, incluindo os gestores e supervisores, frequentem regularmente sessões de formação específica e recorrente que lhes permitam desempenhar as tarefas que lhes forem confiadas.

2. Os prestadores dos serviços de assistência em escala devem submeter para aprovação da Autoridade Reguladora da Aviação Civil, os planos e programas de formação bem como a lista do pessoal e as formações obtidas.

ARTIGO 29

(Obrigações da entidade gestora)

1. Cabe à entidade gestora promover a existência de serviços de assistência em escala indispensáveis ao funcionamento e operacionalidade dos aeródromos sob sua gestão.

2. A entidade gestora bem como qualquer entidade que, directa ou indirectamente a controle ou seja por ela controlada, podem prestar serviços de assistência em escala nos aeródromos geridos pela primeira, salvo se em concorrência com um prestador ou prestadores que tenham sido seleccionados pela própria entidade gestora.

3. Para o exercício de actividades de assistência em escala, as entidades referidas no número anterior estão sujeitas aos requisitos estipulados no Capítulo II do presente Regulamento e nos termos nele previstos.

4. A entidade gestora do aeródromo deve tomar as medidas necessárias para assegurar que os prestadores de serviços de assistência em escala e os utilizadores do aeroporto que exerçam auto-assistência em escala têm acesso às instalações aeroportuárias, na medida necessária para que possam realizar suas actividades.

5. Para efeitos do disposto no n.º 2, a entidade gestora está dispensada e pode dispensar as restantes entidades aí referidas, do processo de selecção referido.

ARTIGO 30

(Normas mínimas de qualidade)

1. As normas de qualidade aplicáveis nos aeródromos abertos ao tráfego internacional, para desempenho dos requisitos mínimos de qualidade aplicáveis serviços de assistência em escala.

2. Nos aeródromos abertos ao tráfego internacional, a entidade gestora deve, após consulta do comité aeroportuário, definir normas de desempenho dos serviços de assistência em escala e infra-estruturas, coerentes com as regras de segurança, com os acordos e sistemas de gestão do operador do aeródromo e dos operadores aéreos afectados que por sua vez serão submetidas à aprovação da Autoridade Reguladora da Aviação Civil.

3. Os utilizadores do aeródromo que praticam a auto-assistência e os prestadores dos serviços de assistência em escala, bem como a entidade gestora da infra-estrutura, devem respeitar as normas mínimas de qualidade nas suas relações contratuais.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

ARTIGO 31

(Fiscalização)

1. Compete à Autoridade Reguladora da Aviação Civil fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

2. A entidade gestora do aeródromo deve comunicar a Autoridade Reguladora da Aviação Civil de todos os factos ou condutas por si detectadas que possam configurar uma contração prevista neste e noutros regulamentos e prestar àquela toda a colaboração por si solicitada para o exercício das respectivas competências de fiscalização.

3. O disposto no número anterior não prejudica as competências próprias de fiscalização atribuídas por lei à Autoridade Reguladora da Aviação Civil ou a entidade gestora do aeródromo.

ARTIGO 32

(Contrações)

1. Nos termos do Regulamento das contrações aeronáuticas civis, constituem contrações muito graves:

- a) A prestação a terceiros de serviços de assistência em escala por entidade não licenciada para o efeito;
- b) O exercício de auto-assistência em escala por utilizador não licenciado para o efeito;
- c) A violação do disposto no artigo 14 do presente Regulamento;
- d) A prestação a terceiros de serviços de assistência em escala por prestador não seleccionado para a prestação do serviço respectivo, no aeródromo em causa;
- e) O exercício de auto-assistência em escala em violação das regras estabelecidas no presente Regulamento sobre acesso ao mercado;
- f) A prestação de falsas declarações, no âmbito do processo de licenciamento;
- g) O incumprimento de obrigações de serviço público impostas a um prestador de serviços de assistência em escala;
- h) O exercício, por um prestador ou um utilizador licenciados para o efeito, de actividades de assistência em escala sem seguro obrigatório válido, em violação da legislação específica aplicável, ou sem preenchimento dos restantes requisitos ou das condições inerentes aos respectivos licenciamentos;
- i) A falta da comunicação prevista no n.º 2 do artigo 21.

2. Nos termos do Regulamento das contrações aeronáuticas civis, constituem contrações graves:

- a) A interrupção não autorizada da prestação a terceiros de serviços de assistência em escala, por parte de prestador licenciado para o seu exercício;

b) A falta de consulta ao comité de utilizadores, pela entidade gestora, nos casos previstos no artigo 27;

c) O incumprimento, por um prestador de serviços ou um utilizador que pratique auto-assistência em escala, das regras de conduta impostas pela entidade gestora, ao abrigo do presente diploma;

d) A falta de prestação da informação prevista no artigo 21.

3. Nos termos do Regulamento das contrações aeronáuticas civis, constitui contração leve a inexistência de separação contabilística, em violação do disposto no artigo 19.

ARTIGO 33

(Sanções acessórias)

1. Às contrações previstas nas alíneas a), b), c) e d), do n.º 1, do artigo anterior podem ser aplicadas, em simultâneo com a multa, a sanção acessória de interdição da actividade de assistência em escala, por um período máximo de dois anos.

2. Às contrações previstas nas alíneas d), e), h) e i) do n.º 1, a), e b) do n.º 2 e no n.º 3, do artigo anterior podem ser aplicadas, em simultâneo com a multa, a sanção acessória de suspensão das licenças de assistência em escala, por um período máximo de dois anos.

ARTIGO 34

(Instrução dos processos de contração)

A Autoridade Reguladora da Aviação Civil é a autoridade competente para a instrução do processo de contração e para a aplicação das respectivas multas e sanções acessórias.

ARTIGO 35

(Regime subsidiário)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente capítulo, é aplicável o Regulamento das Contrações Aeronáuticas Civis, aprovado pelo Decreto n.º 42/2013, de 15 de Agosto.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 36

(Regime transitório)

1. As entidades que à data da entrada em vigor do presente Regulamento estiverem autorizadas a qualquer título, a exercer a actividade de assistência em escala a terceiros ou em auto-assistência, devem requerer junto da Autoridade Reguladora da Aviação Civil a emissão de licença ao abrigo do disposto no presente Regulamento, no prazo de seis meses contado a partir da data de entrada em vigor, sob pena de caducidade automática das autorizações existentes.

2. Uma vez obtida a licença requerida nos termos do número anterior, as entidades licenciadas devem igualmente requerer junto da entidade gestora do aeródromo a respectiva autorização de acesso ao mercado e, quando aplicável, a autorização de utilização do domínio público, no prazo de noventa dias contados da data da emissão da licença de acesso à actividade, sob pena de caducidade automática das autorizações, contratos ou licenças existentes.

Anexo I**Glossário**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Acesso à actividade** - permissão, que é dada a uma entidade, de exercer a actividade de prestação de serviços de assistência em escala a terceiros, ou de auto-assistência em escala, mediante a atribuição de uma licença;
- b) **Acesso ao mercado** - permissão do exercício efectivo da actividade de prestação de serviços de assistência em escala a terceiros, ou de auto-assistência em escala, num determinado aeródromo, mediante a atribuição de uma licença por utilização do domínio público aeroportuário, e que pressupõe a titularidade de uma licença de acesso à actividade;
- c) **Aeródromo** - uma área definida em terra ou na água (incluindo edifícios, instalações e equipamentos), destinada a ser usada, no todo ou em parte, para a aterragem, descolagem e para a realização de manobras de aeronaves;
- d) **Aeródromo de categoria quatro** - aeródromo internacional disponível para uso do tráfego aéreo doméstico e internacional;
- e) **Assistência em escala** - conjunto de serviços prestados num aeródromo a um utilizador;
- f) **Auto-assistência em escala** - prestação por um utilizador de um ou mais serviços de assistência em escala, sem celebração de qualquer tipo de contrato com terceiros para prestação desses serviços, a si próprio ou a outros utilizadores nos quais detenha uma participação maioritária ou que sejam maioritariamente detidos pela mesma entidade;
- g) **Autoridade Reguladora da Aviação Civil** - Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM);
- h) **Categorias de serviço de assistência em escala** - qualquer das actividades que integram cada um dos serviços de assistência em escala;
- i) **Comité de utilizadores** - um comité constituído por representantes dos beneficiários dos serviços de assistência em escala num determinado aeroporto;
- j) **Entidade gestora de aeródromo** - entidade titular de um certificado ou licença de aeródromo, e que é legalmente responsável pela administração e gestão do aeródromo e pela coordenação e o controlo das actividades dos vários utilizadores do aeródromo em causa;
- k) **Serviços de assistência em escala** - cada um dos serviços compreendidos nas categorias de serviços descritos no Anexo I ao presente Regulamento;
- l) **Utilizador de aeródromo** - uma pessoa singular ou colectiva que exerça nesse aeródromo uma actividade de transporte aéreo de passageiros, carga ou correio.

Anexo II**Categoria A: Assistência a aeronaves e passageiros**

- a) Fornecimento e operação dos meios e serviços necessários para o embarque, desembarque, encaminhamento e transporte dos passageiros e da tripulação entre a aeronave e a aerogare e vice-versa;
- b) Assistência a descolagem da aeronave e o fornecimento dos meios adequados;

- c) Deslocação da aeronave, tanto a partida como à chegada, o fornecimento e o funcionamento dos meios adequados;
- d) Organização das comunicações entre os serviços em terra e a aeronave;
- e) Preparação do voo no aeroporto de partida e serviços de pré-voo, incluindo serviços de representação e de ligação com as autoridades locais ou qualquer outra entidade, as despesas efectuadas por conta do operador aéreo e o fornecimento de instalações aos seus representantes;
- f) Formalidade de embarque e controlo dos documentos de viagem;
- g) Tratamento da bagagem, nomeadamente o processamento a triagem e o registo, o carregamento e descarregamento da aeronave e o seu transporte entre a aeronave e a aerogare e vice-versa, bem como o seu transporte até aos sistemas de distribuição e recolha;
- h) Limpeza exterior e interior da aeronave, incluindo os lavabos, o fornecimento do serviço de água, incluindo o processo de certificação da qualidade da água, climatização, acondicionamento e desinfecção da cabina;
- i) Operações regulares efectuadas antes do voo;
- j) O fornecimento e gestão do material necessário à manutenção e das peças sobressalentes;
- k) Reserva de local para o estacionamento de aeronaves e hangar para a manutenção, em coordenação com o gestor aeroportuário e o operador aéreo.

Categoria B: Assistência a carga e correio

Tratamento físico de carga e respectiva documentação tanto à chegada como à partida, de importação, para exportação ou em trânsito, incluindo formalidades aduaneiras:

- a) Armazenamento, transporte e movimentação de carga;
- b) Armazenamento, transporte e movimentação de correio;
- c) Tratamento físico e de documentos relativos ao correio tanto à partida como à chegada;
- d) Carregamento e descarregamento da aeronave de carga e correio incluindo o fornecimento e operação dos equipamentos e meios necessários;
- e) Tratamento da carga perigosa.

Categoria C: Assistência de combustível e óleo

- a) Organização e execução do abastecimento e retoma de combustível, incluindo o seu armanejamento, controlo da qualidade e da quantidade de fornecimento;
- b) Abastecimento de óleos e outros ingredientes líquidos necessários ao funcionamento da aeronave.

Categoria D: Assistência de restauração (catering)

- a) Fornecimento transporte carregamento e descarregamento da aeronave de alimentos e bebidas;
- b) Armanejamento de alimentos, bebidas e acessórios necessários à sua preparação;
- c) Ligação com os fornecedores e gestão administrativa;
- d) Limpeza dos acessórios e preparação e entrega do material necessário e dos géneros alimentícios.

Anexo III

Os requisitos de aptidão técnica para cada uma das categorias compreendem os seguintes elementos mínimos:

Categoria A: Assistência a aeronaves, passageiros

A entidade licenciada deve dispôr no mínimo, de:

- a) Um Serviço Técnico, responsável pelo planeamento das necessidades de meios humanos, materiais, equipamentos e instalações, pela formação profissional e pela divulgação da regulamentação operacional;
- b) Um Serviço Operacional, responsável pelo desenvolvimento, coordenação e controlo de todas as actividades relacionadas com os serviços compreendidos nesta categoria;
- c) Um Serviço de Manutenção do equipamento de terra, responsável pela manutenção dos níveis de operacionalidade e fiabilidade estabelecidos para os equipamentos de terra;
- d) Equipamentos necessários aos serviços a prestar, incluindo: veículos para o transporte de passageiros, tripulação e passageiros com mobilidade reduzida, carrinhas de transporte de bagagem, dispositivos de reconciliação de bagagem, porta-contentores, tractores de reboque de aeronaves, lanças de reboque de aeronave, escadas de passageiros, geradores de corrente alterna, grupo de ar condicionado, empilhadores, loaders, tractores de reboque, extintores de placa, carros de água, carros de lavabo, equipamentos de aspiração, carros para limpeza exterior de aeronaves;
- e) Pessoal com formação e/ou experiência adequadas, no mínimo dois anos em exercício de funções relacionadas com os serviços compreendidos nesta categoria.

Categoria B: Assistência a carga e correio

A entidade licenciada deve dispôr no mínimo, de:

- a) Um Serviço Operacional responsável pelo desenvolvimento, coordenação e controlo de todas as actividades de assistência a carga e correio;
- b) Pessoal com formação adequada e/ou experiência de, pelo menos dois anos, nas áreas de operação de assistência de carga, correio, cargas perigosas e aceitação de carga como operadores de rampa ou equivalente;
- c) Equipamento necessário aos serviços a prestar, incluindo: carros de bagagem para carga e correio, porta contentores/paletes, empilhadores, loaders, tractores de reboque, cintas transportadoras, extintores de placa, camaras frigoríficas, básculas para aceitação de carga e pesagem de contentores/paletes, grupo de ar condicionado, grupo de arranque pneumático;
- d) Áreas reservadas para o armazenamento, incluindo cargas valiosas e para o manuseamento de contentores/paletes;
- l) Pessoal com formação e/ou experiência adequadas, no mínimo dois anos em exercício de funções relacionadas com os serviços compreendidos nesta categoria.

Categoria C: Assistência de combustível e óleo

Os serviços compreendidos nesta categoria só podem ser realizados por entidades licenciadas pelo Ministério que tutela.

Categoria D: Assistência de restauração (catering)

Os serviços compreendidos nesta categoria só podem ser realizados por entidades licenciadas pelo Ministério que tutela.

Anexo IV

Declaração

Eu, abaixo assinado, agindo em nome de [entidade requerente de licença], nos termos de [documento habilitante], declaro, sob compromisso de honra, respeitar e fazer respeitar, pelos empregados e agentes da entidade que represento, os requisitos de licenciamento para o exercício de actividades de assistência em escala e, nomeadamente, os que consistem em:

Cobertura de seguros adequados à actividade em matéria de responsabilidade civil; Cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis sobre segurança aeronáutica; Cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis em matéria de protecção ambiental; Cumprimento da legislação e regulamentos do trabalho aplicáveis, nomeadamente a relativa a saúde, higiene, segurança no local de trabalho e certificação de aptidão profissional; Cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis em matéria de facilitação e segurança; Cumprimento das normas e procedimentos vigentes nos aeródromos em que a actividade seja exercida, relativos ao bom funcionamento do mesmo, incluindo as respectivas à segurança das instalações, dos equipamentos, das aeronaves ou das pessoas; Garantia da permanência dos serviços de assistência autorizados; Respeito das regras contabilísticas legalmente estabelecidas; Fornecimento de informação comprovativa dos requisitos de aptidão técnica e capacidade financeira e de idoneidade que sejam aplicáveis ao serviço cujo licenciamento é requerido.

....., em ... de ... de ...

Assinatura (s) dos representantes da entidade requerente.

Anexo V

As formações básicas relativas a prestação de serviços de assistência em escala a que se refere o artigo 28 devem abarcar os seguintes aspectos, dependendo da categoria de serviços de assistência em escala:

1. **Segurança**, em particular o controlo de segurança, a segurança das operações e a segurança contra actos de interferência ilícita;
2. **Mercadorias perigosas**, o seu manuseamento, as normas relativas a mercadorias perigosas;
3. **Formação dos condutores da zona de operações**, em particular, as responsabilidades e procedimentos gerais, equipamentos do veículo, normas do aeródromo e configuração das zonas de tráfego e manobras;
4. **Protecção da zona de operações**, normas em matéria de protecção, riscos, factores humanos, marcações e sinalização das zonas de operação, situações de emergência, prevenção de danos, protecção do pessoal, acidentes e incidentes e a supervisão da zona;
5. **Operação e gestão dos equipamentos de apoio em terra**, em particular a operação e manutenção desses equipamentos;
6. **“Load Control”** e todos os procedimentos relacionados com a carga e descarga de aeronaves;
7. **Assistência aos passageiros**, operações de embarque, informação e assistência aos passageiros, incluindo os passageiros que apresentem mobilidade reduzida ou deficiência;
8. **Assistência a bagagem**, incluindo os serviços de perdidos e achados “*lost and found*”;

9. **Assistência e carregamento de aeronaves;**
10. **Operações de movimentação em terra de aeronaves,** funcionamentos dos equipamentos, procedimentos de conexão e desconexão dos equipamentos de apoio à deslocação de aeronaves, sinalização manual de movimentação em terra da aeronave, operações de orientação e assistência à movimentação em terra das aeronaves;
11. **Assistência a carga e correio,** em particular as restrições e proibições aplicáveis ao transporte e comércio de mercadorias;
12. **Medidas de contingência e gestão de contingências;**
13. **Meio ambiente,** em particular o controle e gestão de derrames e eliminação de resíduos;
14. **Controle de qualidade.**

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, a Fábrica de Tijolos de Inhamítua foi alienada em 80%. Por despacho conjunto do Ministro da Construção e Águas e do Ministro das Finanças, aos 23 de Novembro e 29 de Dezembro de 1993 respectivamente. A TRANSPAL, foi a entidade que

adquiriu, através de concurso público, os 80% pelo valor de USD 1.600.000,00 (um milhão, seiscentos mil dólares americanos).

Entretanto, no dia 19 de Abril de 2013, a TRANSPAL, vendeu os 80% supramencionados à empresa CERAM – Cerâmica de Moçambique, Lda, subscrevendo, o Estado, 20% do capital social e reservando-os exclusivamente para posterior venda aos Gestores, Técnicos e Trabalhadores (GTTs), elegíveis da Fábrica de Tijolos.

Tendo sido concluído, nos termos do n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 20/93, de 14 de Setembro, o processo de subscrição pelos Gestores, Técnicos e Trabalhadores interessados na aquisição e elegíveis nos termos da Lei, encontram-se reunidas condições para a formalização da respectiva adjudicação.

Nestes termos, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada aos Gestores, Gestores e Trabalhadores da Fábrica de Tijolos de Inhamítua, elegíveis nos termos da Lei e, para o efeito, devidamente identificados, a aquisição de 20% do capital social da CERAM – Cerâmica de Moçambique, Lda.

2. É designado o Instituto de Gestão das Participações do Estado entidade competente para outorgar a escritura de alienação em representação do Estado.

Maputo, 31 de Agosto de 2016. – O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 41,85 MT